

*da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

### Decreto-Lei n.º 38:314

Considerando a necessidade de o Hospital da Marinha dispor de pessoal técnico especializado e devidamente preparado para a execução de funções a que o moderno material com que aquele estabelecimento foi dotado obriga;

Sendo indispensável, para conhecimento perfeito dessa aparelhagem e sua conveniente utilização, que esse pessoal, além de uma adequada preparação, tenha longa permanência no Hospital, o que não pode conseguir-se com pessoal militar de enfermagem;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, fixado pelo Decreto-Lei n.º 36:081, de 31 de Dezembro de 1946, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 37:187, de 24 de Novembro de 1948, é aumentado com:

- 1 preparador-chefe de análises clínicas;
- 3 preparadores de análises clínicas;
- 1 agente técnico-chefe de radiologia;
- 3 agentes técnicos de radiologia.

Art. 2.º Este pessoal ficará incluído no grupo D) do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 36:081, grupo que passará a designar-se por «Pessoal hospitalar», nele se integrando as seguintes categorias de pessoal, que se destacam do grupo O):

- 2 costureiras;
- 2 lavadeiras;
- 46 serventes de enfermaria.

§ único. Nos termos deste artigo, e considerando o aumento estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:187, o grupo D) «Pessoal hospitalar» ficará tendo a seguinte constituição:

- 5 ajudantes de farmácia;
- 1 auxiliar de farmácia de 1.ª classe;
- 2 auxiliares de farmácia de 2.ª classe;
- 2 preparadores;
- 1 preparador-chefe de análises clínicas;
- 3 preparadores de análises clínicas;
- 1 agente técnico-chefe de radiologia;
- 3 agentes técnicos de radiologia;
- 2 costureiras;
- 2 lavadeiras;
- 46 serventes de enfermaria.

Art. 3.º Os funcionários mencionados no artigo 1.º deste diploma são incluídos nos seguintes grupos de

vencimentos designados no mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 36:081:

- Q Preparador-chefe de análises clínicas, agente técnico-chefe de radiologia;
- R Preparadores de análises clínicas, agentes técnicos de radiologia.

Art. 4.º As primeiras nomeações para os lugares agora criados serão feitas pelo Ministro da Marinha independentemente de quaisquer formalidades, excepto o visto do Tribunal de Contas e a posse, sob proposta da direcção do Hospital da Marinha devidamente informada pela 5.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados no ano económico corrente pelas disponibilidades existentes no capítulo 6.º, artigo 185.º, n.º 1), da actual tabela orçamental do Ministério da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

### Portaria n.º 13:579

Os preços do papel em Portugal têm-se mantido desde a publicação da Portaria n.º 12:741, de 22 de Fevereiro de 1949.

As cotações mundiais da principal matéria-prima — a pasta de papel —, de que fabricamos apenas uma pequena parte das quantidades exigidas pelas necessidades do País, depois de uma ligeira baixa observada de Março a Setembro daquele ano, mantiveram-se constantes e a nível tal que não se julgou necessário rever os preços fixados na citada portaria.

Devido, porém, à evolução dos acontecimentos mundiais, o preço das pastas começou a subir em Julho de 1950, atingindo, a partir de Janeiro do corrente ano, cotações que ultrapassaram o preço do próprio papel.

A indústria, que durante os últimos meses do ano findo pôde suportar o aumento que se tinha verificado no preço da sua principal matéria-prima, solicitou no começo do corrente ano uma revisão dos preços constantes da tabela em vigor.

Foi o assunto estudado com a colaboração de todas as actividades interessadas.

A disciplina que já hoje se observa neste sector permite ao Governo a obtenção dos elementos indispensáveis ao estudo de tão complexo problema.

Assim, chegou-se à conclusão iniludível de que era indispensável um reajustamento dos preços do papel de harmonia com as exigências da situação económica internacional.

Se, porém, apenas se atendesse aos factores de agravamento, sem qualquer compensação, atingir-se-iam

preços que corresponderiam, em apreciável número de casos, a uma elevação superior a 70 por cento sobre a tabela em vigor.

Ponderou-se a inconveniência de tal aumento, pelos seus reflexos no nível de preços, pelas perturbações que dele poderiam resultar em importantes sectores do trabalho nacional e até pela necessidade de aguardar que se definam de modo mais nítido as actuais tendências do mercado internacional. Julgou-se, por isso, indispensável transferir para o Fundo de abastecimento parte apreciável do encargo resultante do agravamento dos preços dos papéis de maior consumo, especialmente dos que mais pesam na publicação de livros e na imprensa da província, que utiliza, quase integralmente, papel nacional.

Reduz-se, assim, a proporções comportáveis o aumento de preço agora autorizado. Espera-se, por outro lado, que a alta observada seja temporária e que, por isso, o Fundo de abastecimento possa no futuro ser compensado do encargo que de momento vai suportar.

Reconhece-se também ser indispensável estabelecer apropriada disciplina no mercado interno, com o objectivo de moderar possíveis desvios de consumo e de atingir mais perfeita distribuição pelas actividades consumidoras.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e no Decreto-Lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O preço do papel nas fábricas será revisto de três em três meses e calculado de acordo com a fórmula e tabelas constantes do mapa anexo à presente portaria.

Sempre que, no fim destes períodos, o preço calculado seja diferente em 5 por cento do que estiver em vigor, o preço de venda do papel sofrerá as necessárias alterações.

2.º Exceptuam-se do disposto no n.º 1.º os seguintes papéis:

a) 1.º grupo:

Máquinas de escrever — MA e MAA.  
Registo — RA.  
Almaço — AA.  
Escrita — EA, EAA, EB, EBB e EC.  
Impressão — IA, IAA, IB e IBB.  
Capas — CPA e CPAA.  
Cartaz — CA.

b) 2.º grupo:

Impressão — IC e ID.  
Jornal — JA.

Para os papéis do 1.º grupo o preço de venda pelas fábricas é o mencionado no anexo I da Portaria n.º 12:741 acrescido de 30 por cento e para os do 2.º grupo o preço é também o mencionado naquele anexo apenas com o aumento de 20 por cento.

3.º Enquanto o preço dos papéis mencionados no n.º 2.º, e calculado de acordo com o mapa anexo a esta portaria, for superior ao que resulta do disposto nesse número, o Fundo de abastecimento indemnizará mensalmente as fábricas da diferença, de acordo com o determinado no n.º 8.º

Quando o preço dos papéis considerados, calculado como dispõe o n.º 1.º, for inferior ao fixado no n.º 2.º, as fábricas indemnizarão mensalmente o Fundo de abastecimento da diferença de preços, até que esteja saldado

o total pago pelo Fundo, de acordo com a primeira parte deste número.

4.º No prazo de oito dias, a contar da data da publicação desta portaria, as fábricas enviarão em duplicado à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, em folhas de formato A<sub>4</sub>, nota das existências das pastas, com a discriminação por qualidades, de acordo com a nomenclatura do anexo I da Portaria n.º 12:741, data da compra e preço C. I. F. por que foram pagas.

5.º No prazo fixado no número anterior, e nas mesmas condições, as fábricas enviarão também à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais nota das existências dos papéis mencionados no n.º 2.º e dos que têm armazenados na própria fábrica por conta de clientes, indicando os nomes destes e as quantidades.

6.º Até ao dia 30 do mês seguinte ao da venda, as fábricas indemnizarão o Fundo de abastecimento pela diferença do preço correspondente ao preço actualmente em vigor e o que resulta da aplicação do disposto no n.º 2.º para todos os papéis bonificados que tenham actualmente em armazém de sua conta.

7.º As fábricas enviarão à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais até ao dia 10 de cada mês, em duplicado e em folhas do formato A<sub>4</sub>, relação das pastas efectivamente compradas durante o mês anterior, acompanhada dos documentos comprovativos do seu custo. Na altura da recepção enviarão, para cada remessa, à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais os documentos comprovativos das despesas feitas até C. I. F.

8.º Até ao dia 10 de cada mês, as fábricas enviarão, em duplicado, à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, em folhas do formato A<sub>4</sub>, uma relação dos papéis bonificados efectivamente vendidos no mês anterior, com indicação dos clientes a quem foram entregues.

A Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, depois de calcular a indemnização a receber ou a pagar pelas fábricas ao Fundo de abastecimento de acordo com o disposto no n.º 3.º, fará a comunicação às duas entidades; esta comunicação deve ser feita até ao dia 30 de cada mês e os pagamentos serão feitos até ao dia 20 do mês seguinte.

9.º Até ao dia 10 de cada mês, os armazenistas enviarão, em duplicado, à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, em folhas de formato A<sub>4</sub>, uma relação de todos os papéis bonificados vendidos no mês anterior, com a indicação das vendas por actividades comerciais e industriais.

Em qualquer altura pode ser pedida aos armazenistas a relação nominal dos clientes de determinada actividade, com a discriminação dos papéis vendidos.

10.º Os duplicados das relações mencionados nos n.ºs 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º serão remetidos pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais à Intendência-Geral dos Abastecimentos.

11.º Enquanto funcionar o sistema de compensação referido no n.º 2.º, a importação dos papéis de características idênticas aos bonificados fica dependente da autorização prévia do Ministro da Economia, dada através da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais; esta autorização é independente de qualquer outra que legalmente seja necessária para efectuar a importação.

12.º A tabela de preços para papéis correntes definidos pela Portaria n.º 12:741, e calculada de acordo com o n.º 1.º da presente portaria, deverá ser, pelo Grémio Nacional dos Industriais de Fabricação de Papel, submetida à homologação da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais até quinze dias antes de expirado

o trimestre a que disser respeito a tabela que estiver em vigor.

13.º É revogado o corpo do n.º 10.º e as alíneas a) e b) do mesmo número da Portaria n.º 12:741, de 22 de Fevereiro de 1949.

14.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 22 de Junho de 1951. —  
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

**Mapa anexo**

O preço do papel nas fábricas deve ser calculado pela seguinte fórmula:

$$p = 1,131 A + m S + n C + p W + X + Y + r (Y + Z)$$

onde

A preço médio da pasta no trimestre anterior posta C. I. F. porto ou estação fronteiriça ou, quando nacional, posta na fábrica produtora pronta para carga;

S salário médio da indústria acrescido dos encargos sociais obrigatórios;

C custo médio da caloria do combustível;

W custo médio do quilowatt-hora;

$$Z = m S + n C + p W;$$

em que *m*, *n* e *p* são coeficientes que variam com a qualidade do papel a fabricar e que constam do quadro seguinte:

Coefficientes	Jornal, embalagens correntes, mata-borrão, costaneira e sacos	Cenário, duplicador, cartaz, capas, sobrescritos, embalagem friccionado, Trufaria, Kraft e impressão	Cartolina dúplice, cartolina, affiche 30, máquina de escrever, almço, registo, escrita e papéis supercalandrados	Vegetal e outros papéis até 25 g/m <sup>2</sup>
<i>m</i>	0,024	0,0345	0,0465	0,092
<i>n</i>	2,560	3,850	5,130	7,700
<i>p</i>	0,520	0,780	1,050	2,080

X encargo variável segundo o preço da pasta e com os seguintes valores:

Preço da pasta até 7\$50 . . . . .	X = 15 % A
Preço da pasta até 15\$ . . . . .	X = 10 % A
Preço da pasta superior a 15\$ . . . . .	X = 5 % A

Y encargo variável para juros e amortização das instalações e com os seguintes valores:

Preço da pasta até 7\$50 . . . . .	Y = 15 % Z
Preço da pasta até 15\$ . . . . .	Y = 10 % Z
Preço da pasta superior a 15\$ . . . . .	Y = 5 % Z

coeficiente para correcção de gramagem e que consta do seguinte quadro:

Peso g/m <sup>2</sup>	Papéis de embalagem r %	Outros papéis r %
16	80	67
18	74	62
20	66	55
23	58	49
25	50	42
30	38	31
35	28	24
40	20	16
45	13	10
50	6	5
55	5	-
60	-	-
65	-	-
70	-	-
75	-	-
80	-	-
90	-	-
100	-	-
110	-	-
120	-	-
130	3	4
140	3	5
160	4	6
180	4	7
200	4	8
220	4	10
240	4	12
260	4	12
280	4	13
300	4	16
320	4	16

O preço do papel, fixado pela fórmula indicada, terá os seguintes aumentos:

- a) Cores :
  - 1 . . . . . 1 0/0 A
  - 3, 4 e 5 . . . . . 10 0/0 A
  - 6, 7 e 8 . . . . . 15 0/0 A
- b) Colagem :
  - Menos de 20 graus Carson . . . . . 1 0/0 A
  - De 20 a 30 graus Carson . . . . . 2 0/0 A
  - Mais de 30 graus Carson . . . . . 3 0/0 A
- c) Aspecto à transparência :
  - B, VES . . . . . 3 0/0 A
  - VF, VEF (não centrados) . . . . . 5 0/0 A
  - VF, VEF (centrados) . . . . . 10 0/0 A
- d) Acabamentos :
  - Friccionado . . . . . 1 0/0 A
  - Acetinado . . . . . 1 0/0 A
  - Laminado . . . . . 5 0/0 A
  - Calandrado . . . . . 2 0/0 A
  - Offset . . . . . 1 0/0 A
  - Supercalandrado . . . . . 3 0/0 A

Ministério da Economia, 22 de Junho de 1951. — O  
Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.